

LEI MUNICIPAL Nº. 1.618/2022, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE POCILGAS, COMPREENDIDAS ÀS DESTINADAS AO CICLO COMPLETO, CRECHES, UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES OU UNIDADE DE TERMINAÇÃO, COMO FORMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE RURAL, A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, COM MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Itamar Antônio Girardi, Prefeito Municipal de Protásio Alves - RS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Município de Protásio Alves-RS, o Programa Municipal de fomento e incentivo à instalações de pocilgas compreendidas às destinadas ao ciclo completo, creches, unidade produtora de leitão ou unidade de terminação, como forma valorização da produção local, ao desenvolvimento rural, a geração de trabalho e renda com melhoria da qualidade de vida da população local.

Art. 2º- São objetivos do Programa Municipal ora instituído:

I - apoiar a implantação, instalação e legalização;

II - qualificar e valorizar a produção local;

III - proporcionar a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho no meio rural, incentivando a permanência do agricultor em sua atividade, com ênfase aos jovens e às mulheres, com vista à sucessão dos estabelecimentos rurais.

Art. 3º- O Programa Municipal instituído pela presente Lei consiste na autorização para que o Poder Executivo Municipal subsidie, gratuitamente, os serviços de hora-máquina necessários à realização de terraplanagem necessária, a permitir a execução das obras para instalações de pocilgas compreendidas às destinadas ao ciclo completo, creches, unidade produtora de leitão ou unidade de terminação, da seguinte forma:

I – até 40 (quarenta) horas máquinas de retro escavadeira;

II – até 80 (oitenta) horas máquina de caminhão caçamba;

III – até 40 (quarenta) horas máquina de moto niveladora;

IV - até 40 (quarenta) horas máquina de escavadeira hidráulica subsidiada em 50% (cinquenta por cento);

V – até 50 (cinquenta) metros cúbicos de brita;

VI – até 40 (quarenta) horas máquina, rolo compactador;

VII – até 40 (quarenta) horas máquina, pá carregadeira.

Parágrafo único. Para execução dos serviços elencados nos incisos I a VII deste artigo, o Município poderá tanto prestá-los através de equipamentos e máquinas rodoviários próprios como através de contratação de serviços terceirizados.

Art. 4º- Para fazer jus aos incentivos previstos no Programa Municipal criado através da presente Lei, o produtor interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – requerer junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - a propriedade deverá estar dentro do limite geográfico do Município;

III - o produtor deve possuir talão de produtor rural no Município;

IV - apresentar projeto da obra, elaborado por técnico habilitado;

V - apresentar laudo de viabilidade técnica e econômica;

VI – ser o empreendimento passível de licenciamento ambiental, apresentando os necessários documentos a demonstrar a adequação à legislação ambiental, tais como, a licença prévia ou outro documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente para o licenciamento do empreendimento;

VII - apresentar certidão negativa de débitos para com o Município;

VIII - apresentar plano de trabalho.

§ 1º. O requerente deverá, além dos documentos citados acima, incluir projeto técnico composto das plantas de localização, baixa, de fachada, elétrica e hidro sanitária com ART e memorial descritivo.

§ 2º. O plano de trabalho apresentado por cada interessado beneficiado por esta Lei, deverá definir, no mínimo, o prazo para a construção de cada GALPÃO e uma estimativa de faturamento anual.

§ 3º. O requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos na presente Lei será encaminhado para deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural quanto ao deferimento ou não do benefício.

§ 4º. Na hipótese do interessado beneficiado não atingir o percentual estipulado ou não aplicar o benefício para o fim requerido e concedido, ficará sujeito às sanções previstas no artigo 8º desta Lei.

§ 5º. Situações excepcionais que impeçam o beneficiário de cumprir com o cronograma estabelecido no plano de trabalho deverão ser objeto de justificativa acompanhada de documentos hábeis a comprovar a ocorrência do fato impeditivo, e encaminhadas para análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 6º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente somente colherá a justificativa do beneficiado através de manifestação devida e necessariamente fundamentada apontando os fundamentos de sua decisão.

Art. 5º- A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente prestará aos produtores rurais todas as informações necessárias para o desenvolvimento do programa, além de acompanhamento periódico no manuseio adequado dos benefícios, bem como os seus resultados.

Art. 6º- A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente manterá registro dos beneficiários do Programa Municipal ora instituído e estabelecerá as demais normas para repasse e controle dos incentivos concedidos, bem como a forma de fiscalização e prestação obrigatória pelo produtor rural, das informações necessárias para o ingresso no Programa e dos resultados obtidos em sua produção beneficiada com os incentivos concedidos.

Art. 7º- O produtor que receber os benefícios e incentivos previstos na presente Lei assinará termo de que não poderá dar utilização ou finalidade diversa ao imóvel que recebeu as obras, conforme descritas e propostas no plano de trabalho, tão pouco alterar o objetivo para outra atividade que não relacionada à atividade contemplada ou mesmo vende-lo, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, sob pena de aplicação das sanções.

Art. 8º- O produtor rural beneficiado com o incentivo previsto na presente Lei que não der destinação solicitada e/ou utilização diversa ao imóvel contemplado com as obras e serviços ficará sujeito às seguintes sanções, de forma cumulativa:

I – devolução dos incentivos recebidos, devidamente corrigidos até o efetivo ingresso da receita;

II - incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito apurado;

III – ficará impedido de receber novos incentivos ofertados pelo Município.

Parágrafo único – Os débitos apurados ficarão sujeitos à inscrição dos valores no cadastro de dívida ativa do Município, inclusive, para fins de cobrança judicial.

Art. 9º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária:

04 - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

04.2018 – Manutenção e Ampliação de Patrulha Agrícola

04.2018.339030 – Material de Consumo

04.2018.339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

04.2024 - Incentivo às Atividades Agrícolas

04.2024.339030 – Material de Consumo

04.2024.339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 10 – A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES-RS, em
26 de outubro de 2022.

Itamar Antônio Girardi
Prefeito Municipal

Efetuada a Publicação.

_____/_____/_____

Darlei Cecchin
Secretário Municipal
Administração e Fazenda.